

PARECER PRÉVIO Nº 32/2023

REF.: PROCESSO Nº 5316/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 139/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. TÂNIA JULIANO

ASSUNTO: Projeto de Lei que obriga os Hospitais instalados no Município a comunicar o óbito de paciente aos familiares no prazo máximo de uma hora após a sua ocorrência.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Tânia Juliano, protocolizado nesta Casa no dia 17 de agosto de 2023, que obriga os Hospitais, públicos ou particulares, instalados no Município, a comunicar o óbito de paciente aos familiares, no prazo máximo de uma hora após a ocorrência do fato.

Segundo a justificativa apresentada pela nobre Vereadora-autora, a medida é necessária, pois “a demora em avisar aos familiares sobre o óbito causa transtornos de toda espécie, principalmente quanto ao sepultamento, pois é necessária a apresentação de diversos documentos”.



Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelos próprios argumentos apresentados pela autora em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo e não apenas aos munícipes de Santo André.

Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

Isso se torna mais claro ainda em face do disposto no art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22 – **Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

I – **direito civil**, (...); ...”

A legislação federal não prevê prazo para que os hospitais comuniquem o óbito aos familiares, dispondo apenas o prazo de 24 horas, contado do falecimento, para o registro do óbito pelo cartório de registro público competente (art. 78 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de



2013). Uma vez que não existe tal obrigação pelo comando de lei federal, não pode, s.m.j., o Município fazê-lo.

A propósito, Hely Lopes Meirelles¹ ensina acerca da natureza e função do Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara de Vereadores:

“[A] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), **desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União** (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). **Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial)**, nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

Em face do exposto, é flagrante que falece competência ao Município para dispor sobre a matéria, cuja competência legislativa é

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro, 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



privativa da União (art. 22 da Constituição Federal), não podendo, portanto, a nosso ver, e s.m.j., o Município ditar regras a respeito do tema.

Ante as razões expostas, o projeto de lei em tela se nos afigura **inconstitucional**.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação é relevante na defesa a ser apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 27 de setembro de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

